

AO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS
A COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 19/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS), PARA ATUAREM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

A empresa **SULZBACH & SULZBACH SERVICOS MEDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.324.584/0001-72, estabelecida na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 87, Bairro Centro, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, neste ato representada por suas procuradoras signatárias (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 13 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2026, interpor o presente **RECURSO** em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa *EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.*, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme registrado em ata, a recorrente manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer logo após a declaração da empresa vencedora, observando rigorosamente o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital.

Assim, a partir da data da sessão do dia 08 de julho de 2026, iniciou-se o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais, findando em 13 de julho de 2026, motivo pelo qual o presente recurso deve ser integralmente conhecido.

II. DOS FATOS:

O Município de Rodeio Bonito/RS instaurou o Pregão Presencial nº 19/2026 visando à contratação de empresa especializada para disponibilização de



03 (três) médicos clínicos gerais, com carga horária de 40 horas semanais cada, destinados ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo período de 12 (doze) meses.

Para tanto, a Administração realizou pesquisa de mercado e fixou como valor estimado da contratação a quantia de R\$ 897.599,88, montante considerado suficiente para remunerar adequadamente os custos inerentes à execução contratual. Encerrada a fase competitiva, foi declarada vencedora a empresa Equipe Gestão em Saúde Ltda., com proposta final no valor de R\$ 401.400,00.

A Recorrente, por sua vez, apresentou proposta no valor de R\$ 720.000,00, bem como as demais licitantes permaneceram em patamares compatíveis com o mercado, circunstância que evidencia o absoluto distanciamento da proposta vencedora em relação às demais ofertas.

Nesse contexto, causa estranheza que proposta correspondente a apenas 44,72% do orçamento estimado tenha sido aceita sem qualquer procedimento destinado à comprovação de sua exequibilidade.

Tal circunstância compromete não apenas a legalidade do julgamento das propostas, mas também a segurança da futura contratação, expondo a Administração ao risco de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços e necessidade de futuras contratações emergenciais, em evidente afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

III. DO DIREITO: Da inexecuibilidade da proposta (art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/21).

A Administração Pública, ao promover procedimento licitatório, deve assegurar não apenas a obtenção da proposta de menor valor, mas, sobretudo, a contratação de empresa que efetivamente possua condições técnicas, operacionais e econômicas de executar integralmente o objeto licitado.

O procedimento licitatório não possui como finalidade exclusiva a obtenção da maior economia imediata aos cofres públicos, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa, compreendida como aquela que apresenta equilíbrio entre preço, qualidade, segurança jurídica e efetiva capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.



No presente caso, verifica-se uma discrepância absolutamente significativa entre o valor estimado pela Administração e a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

Conforme demonstrado anteriormente, o Município estabeleceu como referência para a contratação o montante de R\$ 897.599,88 para o período de 12 (doze) meses, valor obtido mediante pesquisa de mercado e considerado suficiente para remunerar adequadamente todos os custos necessários à execução contratual.

Entretanto, a **empresa Equipe Gestão em Saúde Ltda. apresentou proposta final no valor global de R\$ 401.400,00, correspondente a apenas 44,72% do valor estimado pela Administração, representando um desconto aproximado de 55,28% em relação ao orçamento elaborado pelo próprio Município.**

Trata-se de diferença extremamente expressiva, que ultrapassa qualquer margem ordinária de redução de preços e que, por sua magnitude, gera fundada dúvida acerca da capacidade da empresa contratada de cumprir integralmente todas as obrigações assumidas.

A situação torna-se ainda mais sensível diante da natureza do objeto licitado, que envolve a prestação contínua de serviços médicos destinados ao atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde, atividade essencial que exige estabilidade operacional, disponibilidade permanente de profissionais, capacidade de substituição em casos de afastamentos e cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e administrativas decorrentes da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve avaliar a viabilidade das propostas apresentadas, não sendo suficiente a simples análise matemática do menor preço quando houver elementos objetivos indicando possível incompatibilidade entre o valor ofertado e os custos necessários à adequada execução do contrato.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



A referida norma evidencia que a Administração não pode aceitar automaticamente uma proposta extremamente reduzida apenas porque representa o menor valor apresentado no certame. Havendo indícios de inexecutabilidade, surge para a Administração o dever de realizar diligências destinadas a verificar se o licitante possui efetivas condições de cumprir o contrato.

No presente caso, embora a proposta vencedora tenha sido aceita, não houve qualquer procedimento destinado à demonstração de sua viabilidade econômica. Não foi apresentada planilha detalhada de composição de custos, tampouco houve demonstração da remuneração destinada aos profissionais médicos, dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários considerados na formação do preço, bem como dos custos administrativos e operacionais necessários para a manutenção da equipe durante os 12 meses de vigência contratual, inexistindo, portanto, qualquer comprovação objetiva acerca da estrutura econômica que permitiria a execução integral do objeto licitado pelo valor ofertado.

Também não foram apresentados esclarecimentos acerca dos custos relacionados a substituições de profissionais, férias, afastamentos, licenças, eventuais intercorrências e demais despesas inerentes à execução de contrato dessa natureza. A aceitação da proposta ocorreu exclusivamente com fundamento no menor preço ofertado, sem que a Administração demonstrasse possuir elementos técnicos suficientes para concluir pela sua efetiva executabilidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo o TCU (cujas decisões são frequentemente seguidas), mantém um entendimento rigoroso sobre isso para prevenir falhas na execução contratual ou abandono do serviço. Sendo assim, em que pese seja de conhecimento notório que a desclassificação em razão da inexecutabilidade da proposta seja relativa e não absoluta, **em razão do Acórdão 379/2024 do Tribunal de Contas da União, tal relativização se dá após a realização de diligências para justificar o preço tão abaixo, o que não ocorreu no presente processo licitatório.**



“A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.” (Acórdão 379/2024 – Plenário. Ministro - Relator: Benjamin Zymler).

Assim, embora a inexequibilidade não possa ser presumida de forma absoluta apenas em razão do baixo valor ofertado, a relativização dessa análise pressupõe justamente a realização de diligência prévia, permitindo que a empresa demonstre, de forma objetiva e documental, como pretende executar o contrato pelo valor apresentado.

Isto é, a legislação e a jurisprudência não autorizam que a Administração simplesmente ignore uma diferença tão expressiva entre o orçamento estimado e a proposta vencedora. **Ao contrário, diante de uma proposta correspondente a apenas 44,72% do orçamento estimado, impõe-se a verificação concreta da estrutura econômica da proposta.**

O próprio edital do certame prevê a possibilidade de realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas apresentadas, em observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, quando presentes elementos objetivos capazes de indicar risco de inviabilidade contratual, a diligência deixa de ser uma mera faculdade administrativa e passa a representar medida necessária para assegurar a regularidade do julgamento.

A ausência dessa análise compromete a segurança da contratação e expõe o Município ao risco de contratar empresa que, posteriormente, não consiga manter os serviços médicos contratados, ocasionando atrasos, interrupções, necessidade de rescisão contratual e eventual realização de contratação emergencial. Tal consequência seria extremamente prejudicial ao interesse público, especialmente porque a paralisação ou deficiência na prestação dos serviços médicos impacta diretamente a população que depende do atendimento público de saúde.

Não se trata, portanto, de impedir a apresentação de propostas competitivas ou de afastar a busca pela economicidade. Trata-se de garantir que a economia pretendida seja real e sustentável, evitando que um preço



aparentemente vantajoso resulte em prejuízo futuro à Administração e aos cidadãos.

A manutenção da proposta vencedora sem a devida comprovação de exequibilidade também compromete a igualdade de condições entre os participantes. As demais empresas participantes elaboraram suas propostas considerando custos mínimos necessários para execução adequada do objeto, enquanto a vencedora apresentou valor significativamente inferior ao parâmetro estabelecido pela própria Administração.

Permitir a aceitação de proposta sem a demonstração de sua viabilidade econômica representa vantagem indevida e viola o princípio da isonomia previsto na legislação de licitações. Assim, a Administração deve exigir da vencedora a comprovação de que o preço ofertado não comprometerá a execução contratual, garantindo tratamento igualitário e preservando a competitividade do certame.

Dessa forma, diante da expressiva diferença entre o valor estimado pelo Município e o preço ofertado pela empresa vencedora, bem como da ausência de qualquer diligência destinada à comprovação da viabilidade econômica da proposta, resta evidente a necessidade de revisão do julgamento realizado, com a adoção das providências previstas na Lei nº 14.133/2021 para assegurar a regularidade do procedimento licitatório.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a)** O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b)** A reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa Equipe Gestão em Saúde Ltda., determinando-se a realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, mediante apresentação de planilha detalhada de composição de custos e demais documentos capazes de demonstrar sua efetiva viabilidade econômica;
- c)** subsidiariamente, caso a empresa vencedora não consiga comprovar a exequibilidade de sua proposta, seja ela desclassificada, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 8 do Edital, prosseguindo-se o certame com a convocação da licitante subsequente;



Nestes termos, pede deferimento.

De Santa Cruz do Sul para Rodeio Bonito/RS, 13 de julho de 2026.

CAMILA LEMOS DE MELO
OAB/RS 90.034

LETICIA DA FONTOURA TOMAZZETTI
OAB/RS 125.123



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.324.584/0001-72, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 87, no Município de Santa Cruz do Sul/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Tiago Carlos Sulzbach, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 7100463616, e do CPF nº 022.795.650-80, residente e domiciliado na Rua Paris, nº 112, na cidade de Santa Cruz do Sul- RS.

OUTORGADAS: CAMILA LEMOS DE MELO, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 018.633.130-44, e registrada na OAB/RS sob o nº 90.034, com endereço eletrônico camilalemosdemelo@gmail.com; e **LETÍCIA DA FOUNTOURA TOMAZZETTI**, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 036.930.470-57, e registrada na OAB/RS sob o nº 125.123 e endereço eletrônico leticiatomazzetti@gmail.com.

PODERES GERIAS: Por este instrumento particular de mandato, para o fim adiante especificado, a Outorgante e seu sócio administrador, nomeia e constitui as Outorgadas, suas procuradoras, onde com esta se apresentem, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nas três esferas de governo — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — para os fins de participar de processos licitatórios, em quaisquer modalidades previstas na legislação (Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10.520/2002, e demais normas correlatas), podendo, para tanto: retirar editais, cadastrar a empresa em sistemas eletrônicos de compras, credenciar-se como representante; apresentar propostas e documentos de habilitação; assinar declarações exigidas nos editais; participar de sessões públicas, oferecer lances, manifestar intenções de recurso e impugnações; interpor, acompanhar e desistir de recursos administrativos, bem como praticar todos os atos necessários ao bom andamento do certame; assinar atas, contratos administrativos, termos aditivos, declarações, recibos e demais documentos; receber intimações, notificações e comunicações oficiais; acompanhar todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual, inclusive assinando instrumentos contratuais, termos de recebimento e prestação de contas.

Santa Cruz do Sul, 20 de maio 2026.

TIAGO CARLOS Assinado de forma digital
por TIAGO CARLOS
SULZBACH:02279565080
Dados: 2026.05.25
16:03:45 -03'00'
SULZBACH:022
79565080

SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 34.324.584/0001-72

Tiago Carlos Sulzbach

